



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 298-C, DE 1995**

(Do Sr. Paulo Gouvêa)

Dispõe sobre a classificação indicativa de diversões e espetáculos públicos, programas de rádio e televisão e filmes oferecidos para venda ou locação, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste e dos de nºs 752/95, 1.053/95 e 1.347/95, apensados, com substitutivo (relator: DEP. JOÃO IENSEN); da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação deste e dos de nºs 752/95, 1.053/95 e 1.347/95, apensados, na forma do substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (relator: DEP. COSTA FERREIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas; do substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com subemendas; do de nº 752/1995, apensado, com emendas; e dos de nºs 1.053/1995 e 1.347/1995, apensados (relator: DEP. BISPO RODRIGUES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

* Atualizado em 30/06/2015.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 752/95, 1053/95 e 1347/95

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer reformulado
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

IV - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (8)
- Subemendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (8)
- Subemendas adotadas pela Comissão (2)

O CONGRESSO NACIONAL decreta.

Art. 1º Compete ao Ministério da Justiça a classificação indicativa das diversões e espetáculos públicos, dos programas de rádio e televisão e dos filmes oferecidos para venda ou locação, prevista no art. 220, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 2º Na definição da classificação disposta no artigo anterior, deverão ser observados, dentre outros, os seguintes critérios:

a) a obra ou o programa terá seu conteúdo avaliado integralmente, não cabendo a efetivação de cortes ou modificações;

b) predominância de caráter educativo ou cultural da obra ou programa, para sua classificação adequada a todas as faixas etárias;

c) inadequação para menores de dezoito anos, de obras ou espetáculos que se caracterizem pelo incitamento à violência e ao crime e pelo desrespeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 3º Ficam as diversões e os espetáculos públicos, os programas de rádio e televisão e os filmes oferecidos para venda ou locação classificados como livre ou inadequados para menores de doze, quatorze ou dezoito anos.

§ 1º Os programas de rádio e televisão só poderão ser exibidos nas seguintes faixas de horário:

I - apos as vinte horas, os classificados como inadequados para menores de doze anos;

II - apos as vinte e duas horas, os classificados como inadequados para menores de quatorze anos;

III - apos as vinte e três horas. os classificados como inadequados para menores de dezoito anos.

§2º. O conteúdo dos resumos de programas e "trailers" veiculados como chamadas durante os intervalos da programação de rádio e televisão deverão obedecer ao disposto no parágrafo anterior, inclusive, com a indicação de sua classificação.

Art.4º A classificação e, se for o caso, a respectiva faixa etária a que não se recomenda, deverão ser apresentadas, de forma destacada:

I - antes do inicio e durante os intervalos de apresentação dos programas de rádio e televisão:

II - nos materiais de publicidade, em bilheterias e locais de acesso aos espetáculos e diversões públicos:

III - no involucro dos filmes oferecidos para venda ou locação.

Art.5º Constitui crime a apresentação de diversões e espetáculos públicos, programas de rádio e televisão e a oferta de filmes para venda ou locação em condições que contrariem esta lei.

Art.6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art.7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 9 de Agosto de 1995.

Deputado PAULO GOUVEA

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece, com absoluta propriedade, em seu artigo 220, §3º, que "compete à lei federal regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada". De igual modo, dispõe nossa Carta Magna, no artigo 221, que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão a determinados princípios, entre os quais "o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família".

A realidade em nosso país, todavia, demonstra claramente a inobservância do texto constitucional, pois em grande parte dos programas exibidos verificam-se casos de flagrante abuso, com a apresentação de conteúdos inadequados aos horários de sua transmissão.

O incitamento à violência, ao crime, à desobediência das leis e dos bons costumes, constitui-se cada vez mais característica predominante, preferida mesmo, em programas de diferentes horários, inclusive em noticiários no rádio e, especialmente, na televisão.

Esse tipo de agressão, que atinge a sociedade como um todo e, obviamente, com maior profundidade, os estratos populacionais em plena formação - crianças e adolescentes - também se verifica com frequência na exibição de filmes em salas públicas, em peças teatrais e outros espetáculos, bem como na venda e locação de fitas de vídeo.

Em outras palavras, destinados a proporcionar entretenimento sadio, promover a cultura e se tornarem instrumentos auxiliares do processo educacional, esses importantes segmentos podem exercer papel distorcido, estabelecendo influências negativas sobretudo à juventude, pelos maus exemplos que exibem.

Dai o projeto que ora apresentamos objetivando regular a classificação indicativa de diversões e espetáculos públicos, programas de rádio e televisão e filmes oferecidos para venda ou locação.

É importante observar que não se trata de iniciativa com propósito de exercer cerceamento à manifestação cultural, o que, aliás, colidiria com a própria Constituição Federal, que proíbe "toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística".

O presente projeto de lei visa acima de tudo assegurar às pessoas, às famílias, enfim, à sociedade, o direito de conhecer previamente a classificação dos programas e obras exibidos, para poder melhor avaliar e decidir sobre suas escolhas.

Estamos convictos de expressar legítima vontade da sociedade brasileira, razão pela qual esperamos a melhor acolhida dos nossos ilustres Pares a esta proposição.

Sala das Sessões, em 6 de Abril de 1995.
 ✓ P.G.
 Deputado PAULO GOUVÉA

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - C.E.D.

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

1988

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO V

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL.

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1.º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5.º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2.º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3.º Compete à lei federal:

I – regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II – estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4.º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5.º Os meios de comunicação social não podem, directa ou indirectamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6.º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I – preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II – promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objective sua divulgação;

III – regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

PROJETO DE LEI N° 752, DE 1995

(Do Sr. Ivo Mainardi)

Regulamenta o inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 220, da Constituição Federal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 298/95)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. As telenovelas, os filmes, os documentários e os desenhos enquadrados, pelo Ministério da Justiça, nas faixas etárias a seguir discriminadas, não poderão ser exibidos, pelas emissoras de televisão, fora dos horários seguintes:

- a) de 0 a 07 anos: das 07:00 até 12:00 horas;
- b) de 08 a 14 anos: das 12:00 até 18:00 horas;
- c) de 15 a 21 anos: das 18:00 até 22:00 horas;
- d) acima de 22 anos: das 22:00 até 07:00 horas.

Parágrafo Único. As emissoras de televisão não poderão divulgar ou fazer chamadas de programas fora dos horários estabelecidos para cada faixa etária.

Art. 29. O Ministério da Justiça terá o prazo máximo de noventa dias para classificar os programas televisivos segundo disposto no art. 19 desta Lei.

Parágrafo Único. Nenhuma emissora de televisão poderá exibir quaisquer tipos de programas sem a prévia classificação pelo Ministério da Justiça.

Art. 30. Os infratores sujeitar-se-ão às penalidades previstas nos arts. 17 e 19, da Lei Nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.

Art. 40. Revogam-se todas e quaisquer disposições em contrário.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inúmeras são as reclamações de pais, educadores e psicólogos contra os programas exibidos pelas emissoras de televisão: a liberdade de expressão e de informação não pode se sobrepor à defesa dos valores éticos, religiosos e morais da família e da sociedade.

Democracia não pode ser confundida com irresponsabilidade como parece estar a fazer os donos das emissoras de televisão.

Os abusos decorrentes da liberdade de imprensa são flagrantes e notórios, principalmente no que tange a cenas de violência e de sexo.

É incontestável a influência da mídia sobre crianças, adolescentes e, até mesmo, adultos.

Os desequilíbrios psicológicos a que vimos assistindo e sofrendo, como os crescentes índices de criminalidade e de prostituição infanto-juvenil, são fruto dos excessos de violência exibidos no filmes das televisões, bem como dos trocas-trocadas de casais e das cenas de sexo quase explícito apresentadas nas telenovelas.

Há que se colocar um freio nisso, a fim de se resguardar os interesses maiores dos lares brasileiros.

Plenário Ulysses Guimarães, em 02 de agosto de 1.995.


Ivo Mainardi
03/08/95

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

1988

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO V

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL.

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1.º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5.º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2.º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3.º Compete à lei federal:

I – regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II – estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4.º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5.º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6.º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

LEI N° 5.250 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1967

Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação.

CAPÍTULO III

DOS ABLISOS NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E INFORMAÇÃO

Art. 17. Ofender a moral pública e os bons costumes:

Pena: Detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região.

Parágrafo único. Divulgar, por qualquer meio e de forma a atingir seus objetivos, anúncio, aviso ou resultado de loteria não autorizada, bem como de jogo proibido, salvo quando a divulgação tiver por objetivo inequivocável comprovar ou criticar a falta de repressão por parte das autoridades responsáveis:

Pena: Detenção de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa de 1 (um) a 5 (cinco) salários-mínimos da região.

Art. 18. Obter ou procurar obter, para si ou para outrem, favor, dinheiro ou outra vantagem para não fazer ou impedir que se faça publicação, transmissão ou distribuição de notícias:

Pena: Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa de 2 (dois) a 30 (trinta) salários-mínimos da região.

§ 1º Se a notícia cuja publicação, transmissão ou distribuição se prometeu não fazer ou impedir que se faça, mesmo que expressada por desenho, figura, programa ou outras formas capazes de produzir resultados, for desabonadora da honra e da conduta de alguém:

Pena: Reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, ou multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) salários-mínimos da região.

§ 2º Fazer ou obter que se faça, mediante pena ou recompensa, publicação ou transmissão que importe em crime previsto na lei:

Pena: Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa de 2 (dois) a 30 (trinta) salários-mínimos da região.

Art. 19. Incitar à prática de qualquer infração às leis penais:

Pena: Um terço da prevista na lei para a infração provocada, até o máximo de 1 (um) ano de detenção, ou multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região.

§ 1º Se a incitação for seguida da prática do crime, as penas serão as mesmas combinadas a este.

§ 2º Fazer apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena: Detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região.

PROJETO DE LEI Nº 1.053, DE 1995

(Do Sr. Hilário Coimbra)

Define critérios para a programação das emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 298, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens transmitirão entretenimento do melhor nível artístico e moral, seja de sua produção, seja adquirido de terceiros, considerando que a radiodifusão é um meio popular e acessível a quase totalidade dos lares.

Art. 2º. A responsabilidade das emissoras que transmitem os programas não exclui a dos pais ou responsáveis, aos quais cabe o dever de impedir, a seu juízo, que os menores tenham acesso a programas inadequados, tendo em vista os limites éticos anunciados imediatamente antes de seu inicio, para orientação do público.

Art. 3º. Os programas transmitidos não advogarão discriminação de raças, credos e religiões, assim como a superioridade de qualquer grupo humano sobre outro.

Art. 4º. Os programas transmitidos não terão cunho obsceno e não advogarão a promiscuidade ou qualquer forma de perversão sexual, admitindo-se as

sugestões de relações sexuais dentro do quadro da normalidade e revestidas de sua dignidade específica, dentro das disposições desta lei.

Art. 5º. Os programas transmitidos não explorarão o curandeirismo e o charlatanismo, iludindo a boa fé do público.

Art. 6º. A violência física ou psicológica só será apresentada dentro do contexto necessário ao desenvolvimento racional de uma trama consistente e de relevância artística e social, acompanhada de demonstração das consequências funestas ou desagradáveis para aqueles que a praticam, com as restrições estabelecidas nesta lei.

Art. 7º. A violência e o crime jamais serão apresentados inconscientemente.

Art. 8º. O uso de tóxicos, o alcoolismo e o vício do jogo de azar só serão apresentados como práticas condenáveis, social e moralmente, provocadoras de degradação e da ruína do ser humano.

Art. 9º. Nos programas infantis, produzidos sob rigorosa supervisão das emissoras, serão preservadas a integridade da família e sua hierarquia, bem como exaltados os bons sentimentos e propósitos, o respeito à lei e às autoridades legalmente constituidas, o amor à pátria, ao próximo, à natureza e aos animais.

Art. 10. A programação observará fidelidade ao ser humano como titular dos valores universais, participe de uma comunidade nacional e sujeito de uma cultura regional, que deve ser preservada.

Art. 11. Para melhor compreensão e, consequentemente, observância dos princípios afirmados, fica estabelecido que:

I - são livres para exibição em qualquer horário, os programas ou filmes:

a) que não contenham cenas realistas de violência, agressões que resultem em dilaceração ou mutilação de partes do corpo humano, tiros a queima roupa, facadas, pauladas ou outras formas e meios de agressão violenta com objetos contundentes, assim como cenas sanguinolentas resultantes de crime ou acidente; não

tratem de forma explícita temas sobre estupro, sedução, seqüestro, prostituição e rufianismo;

b) que não contenham em seus diálogos palavras vulgares, chulas ou de baixo calão;

c) que não exponham ou discutam o uso e o tráfico de drogas, notadamente as alucinógenas e entorpecentes, não apresentem de maneira positiva o uso do fumo e do álcool;

d) que não apresentem nus humanos, frontal, lateral ou dorsal, não apresentem visíveis os órgãos ou partes sexuais exteriores humanas, não insinuem o ato sexual, limitando as expressões de amor e afeto a carícias e beijos discretos. Os filmes e programas livres para exibição em qualquer horário não explorarão o homossexualismo;

e) cujos temas sejam os comumente considerados apropriados para crianças e pré-adolescentes, não se admitindo os que versem de maneira realista sobre desvios do comportamento humano e de práticas criminosas mencionadas nas alíneas "a", "c" e "d" deste inciso;

II - poderão ser exibidos, a partir de 20 horas, os programas ou filmes:

a) que observem as mesmas restrições estabelecidas para filmes e programas livres, sendo permitida a insinuação de conjunção sexual sem exposição do ato ou dos corpos, sem beijos lascivos ou erotismo considerando vulgar;

b) que versem sobre qualquer tema ou problema individual ou social, desde que os temas sensíveis ou adultos não sejam tratados de forma crua ou explícita, nem apresentem, favorável ou apologeticamente, qualquer forma de desvio sexual humano, o uso de drogas, a prostituição ou qualquer forma de criminalidade ou comportamento anti-social;

c) que não contenham apologia ou apresentem favoravelmente o uso e ingestão do fumo ou do álcool;

III - poderão ser exibidos, a partir das 21 horas, os programas ou filmes:

- a) que versem sobre temas adultos ou sensíveis, observadas as restrições ao uso da linguagem dos itens anteriores e as restrições quanto à apologia do homossexualismo, da prostituição e do comportamento criminoso ou anti-social. Poderão ser empregadas palavras vulgares mas de uso corrente, vedadas as de baixo calão;
- b) que apresentem cenas de violência, sem perversidade, mas que não as deixem impunes ou que lhes façam apologia;
- c) que apresentem nu lateral ou dorsal, desde que focalizado à distância, ou desfocado, ou com tratamento de imagens que roube a definição exata dos corpos, sem mostrar os órgãos e partes sexuais humanos. O ato sexual será apresentado com as restrições do inciso II deste artigo;
- d) que não contenham apologia ou apresentem favoravelmente o uso e a ingestão do fumo e do álcool;

IV - poderão ser exibidos após as 23 horas os programas e filmes:

- a) que apresentem violência, desde que respeitadas as restrições do horário anterior;
- b) que não apresentem sexo explícito nem exibam, ~~é~~, "close", as partes e órgãos sexuais exteriores humanos;
- c) que utilizem palavras chulas ou vulgares, desde que necessárias e inseridas no contexto da dramaturgia;
- d) que abordem seus temas sem apologia da droga, da prostituição e de comportamentos criminosos.

Parágrafo Único. As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens não apresentarão músicas cujas letras sejam nitidamente pornográficas ou que estimulem o consumo de drogas.

Art. 12. As penalidades a serem aplicadas às emissoras, nos casos de infração desta lei, serão de advertência, suspensão por até trinta dias e cassação da outorga.

§ 1º A advertência será aplicada nas três primeiras infrações.

§ 2º A suspensão será aplicada pela infração cometida após três infrações puníveis com advertência, ou após infração punível com suspensão.

§ 3º A cassação da outorga, para a qual deverá ser obtida a necessária decisão judicial, nos termos do § 4º do art. 223 da Constituição Federal, será aplicada pela infração cometida após três infrações puníveis com suspensão.

§ 4º Decorrido um período de doze meses sem que a emissora tenha cometido qualquer falta, ser-lhe-á, em caso de infração desta lei, aplicada novamente a penalidade de advertência, reiniciando-se o processo de escalonamento das penalidades..

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É fato incontestável que as emissoras de radiodifusão, especialmente as de televisão, têm cometido abusos de toda a ordem na veiculação de seus programas. Com isto, desrespeitam o art. 221, inciso IV da Constituição Federal, que diz:

"Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

.....
IV - respeito aos valores éticos e sociais de
pessoa e da família."

Por outro lado, o inciso II, § 3º, art. 220 da Constituição prevê:

"Art. 220.....

.....
§ 3º. Compete à lei federal.

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221..."

No entanto, sempre que neste Congresso Nacional se apresenta um projeto de lei para regular o assunto, é ele rejeitado por constitucionalidade, tendo em vista o disposto no inciso IX do art. 5º e no § 2º do art. 220 da mesma Constituição, **in verbis**:

"Art. 5º.....

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença."

.....
Art. 220.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística."

A sociedade, no entanto, está a exigir de seus representantes, neste Congresso Nacional, que estabeleçamos um freio às programações de violência e sexo das emissoras de radiodifusão, uma vez que, a cada dia, se tornam elas mais audazes, indo mais e mais adiante do que pode ser ética e moralmente aceito.

Na verdade, o conflito constitucional entre o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família e a vedação de toda a forma de censura é apenas aparente. A vedação da censura é uma norma geral, excepcionada porém pelo art. 220, § 3º inciso II, combinado com o art. 221, inciso IV da Constituição Federal.

Não é este, no entanto, o entendimento que tem vigorado. Até agora a solução tem sido tudo permitir, em nome da vedação da censura, desrespeitando-se assim, a restrição constitucional que determina o "respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família".

Fica claro, assim, que o estabelecimento de limitações à programação das emissoras não desrespeita a Constituição, mas a cumpre.

Resta definir, então, que tipo de restrições devem ser colocadas. No projeto que aqui apresentamos, optamos por transformar em lei o previsto no Capítulo II do

"Código de Ética da Radiodifusão Brasileira", editado pela ABERT - Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão, em Brasília, na data de 08 de julho de 1993.

Tal Capítulo trata exatamente da programação das emissoras e, fosse por elas cumprido, seria suficiente para o "respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família" previsto em nossa Constituição.

Assim, com nosso projeto, pretendemos transformar em lei o que as próprias emissoras estabeleceram como sua auto-regulamentação, acrescentando, apenas, a previsão das penalidades para o caso de desrespeito.

Por estes motivos, esperamos contar com o apoio de todos os ilustres Parlamentares para a aprovação de nosso projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1995.

Deputado HILARIO COIMBRA

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO V

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL.

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 3.º Compete à lei federal:

I – regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II – estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I – preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II – promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III – regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1.º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2.º e 4.º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2.º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3.º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4.º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5.º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PROJETO DE LEI Nº 1.347, DE 1995

(Do Sr. João Pizzolatti)

Dispõe sobre a defesa da pessoa e da família em relação à programação de rádio e televisão que contrarie valores éticos e sociais.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 298/95)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A produção e a programação das emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens atenderão ao princípio do respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, nos termos desta Lei.

Art. 2º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências", constitui desrespeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família:

- a) veicular programa em horários incompatíveis com o conteúdo apresentado e com a idade dos telespectadores ou ouvintes a que se destina;
- b) não informar, no início do programa e nos intervalos comerciais, a natureza do seu conteúdo e a audiência a que se destina;
- c) estimular a discriminação de raça, credo, religião, sexo, preferência sexual ou outra característica determinante de classe, categoria ou grupo humano;

d) fazer apologia de qualquer forma de desvio do comportamento, de violência física ou psicológica, de consumo de substâncias tóxicas, de promiscuidade ou perversão sexual, admitindo-se a sua apresentação, em caráter excepcional, quando essencial à trama e em horários compatíveis com a idade do telespectador ou ouvinte a que se destina;

e) iludir a boa fé do público através de demonstrações de curandeirismo e de charianismo ou pela divulgação de informações enganosas, incompletas ou distorcidas;

f) estimular a utilização de bebidas alcoólicas, produtos derivados do tabaco, agrotóxicos, medicamentos e tratamentos;

g) desrespeitar as peculiaridades regionais, ou decorrentes de seita ou credo religioso, relativas a costumes, expressões ou atividades culturais.

Art. 3º É assegurada a qualquer pessoa a defesa contra a veiculação de programa em situação que caracterize desrespeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, podendo o interessado solicitar:

I - modificação da classificação indicativa do programa, expedida nos termos do art. 220, § 3º, inciso I da Constituição Federal;

II - modificação do horário de veiculação do programa;

III - suspensão da veiculação do programa.

§ 1º A defesa dos valores éticos e sociais da pessoa e da família poderá ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo.

§ 2º São legitimados, para a defesa coletiva, concorrentemente:

I - o Ministério Públíco;

II - as associações legalmente constituidas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

§ 3º Nas ações coletivas de que trata este artigo não haverá adiantamento de custas, emolumentos e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

§ 4º O Ministério Públíco, quando não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.

Art. 4º Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu a veiculação, quando se tratar de programa produzido ou emitido localmente;

II - no foro das Capitais dos Estados ou no Distrito Federal, quando se tratar de programa transmitido em rede.

Art. 5º Na apreciação do pedido, o juiz levará em consideração o grau da agressão aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, o alcance da agressão a outros grupos sociais e os valores educativos, artísticos, culturais e informativos do programa.

Art. 6º A veiculação de programa em desacordo com as disposições desta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas nos artigos 252 a 256 da Lei nº 3.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências".

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A programação das emissoras de rádio e televisão tem provocado indignação e perplexidade na sociedade brasileira. A superexposição das crianças e dos jovens a cenas de violência e de sexo, seja em filmes e seriados, seja nas novelas do horário nobre, tem implicações na sua formação ética e social. O amadurecimento precoce a que nossos jovens são forçados, em virtude do que vêm e do que ouvem nos programas de rádio e televisão, terá implicações em seu modo de pensar, em suas decisões, em sua socialização.

Convivemos hoje com a banalização da violência e do sexo nos meios de comunicação, mostrados de forma estilizada e artificial, gerando expectativas e fantasias completamente irrealistas nos jovens, ainda despreparados para criticar o conteúdo das mensagens que recebem.

Tal situação poderia ser amenizada se as emissoras respeitassem minimamente o seu próprio código de ética, que, só contrário, é rasgado cada vez que a concorrência entre estas se acentua. Faz-se necessário, portanto, oferecer à sociedade outros instrumentos para que possa defender-se da programação veiculada pelo rádio e pela televisão.

O constituinte de 1988, sabiamente, previu na nossa Carta tal dispositivo ao estabelecer, no art. 220, § 3º, inc. II:

"...§ 3º Compete à lei federal:

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221 ..."

Diz o art. 221, por sua vez, nos incisos I e IV:

"Art. 221 A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

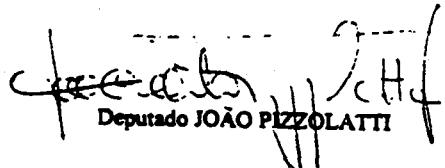
IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família".

A proposta que apresentamos procura regulamentar tais dispositivos, dotando o cidadão de um instrumento que lhe permita defender-se da programação inadequada a seus princípios éticos. Esperamos, com a iniciativa, contribuir para uma melhor qualidade da comunicação social brasileira. Para tal, procuramos elaborar

uma proposição equilibrada, que proteja os valores da família brasileira sem, no entanto, impor condições comerciais descabidas ao veículo de comunicação.

Estamos convencidos do mérito da proposta e esperamos contar com o valioso apoio de nossos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 7 de 22 de 1996


Deputado JOÃO PIZZOLATTI

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeD"

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

Titulo VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo V

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL.

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1.º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embargo à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5.º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2.º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3.º Compete à lei federal:

I – regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendaem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II – estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderm de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4.º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5.º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6.º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I – preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II – promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III – regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 (*)

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e de outras providências.

LIVRO II
PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 252. Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:

Pena — multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 253. Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:

Pena — multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 254. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação:

Pena — multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.

Art. 255. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênero classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

Pena — multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 256. Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente:

Pena — multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 298 / 95

Nos termos do Art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem

do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 02.05.95, por cinco sessões, esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 11 de maio de 1995

Maria Ivone do Espírito Santo
Maria Ivone do Espírito Santo

Secretária

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 298, de 1995, que "dispõe sobre a classificação indicativa de diversões e espetáculos públicos, programas de rádio e televisão e filmes oferecidos para venda ou locação, e dá outras providências", de autoria do nobre Deputado PAULO GOUVÉA, objetiva regulamentar o § 3º do art. 220 da Constituição Federal, que dispõe sobre o assunto. Preocupa-se o ilustre colega com os abusos na programação das emissoras de rádio e televisão, bem como nos filmes e espetáculos públicos, em termos da veiculação de conteúdo inapropriado ao público que os consome. "Destinados a proporcionar entretenimento sadio, promover a cultura e se tornarem instrumentos auxiliares do processo educacional, esses importantes segmentos podem exercer papel distorcido, estabelecendo influências negativas, sobretudo junto à juventude, pelos maus exemplos que exibem", destaca o nobre autor.

A proposta foi encaminhada a esta Comissão para exame, nos termos do art. 32, inciso II, do Regimento Interno desta Casa. Transcorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à mesma.

À proposição principal foram apensadas as seguintes iniciativas:

a) Projeto de Lei nº 752, de 1995, apresentado pelo ilustre Deputado IVO MAINARDI, que "regulamenta o inciso I, parágrafo 3º, do artigo 220, da Constituição Federal". Preocupa-se o autor com os abusos na programação da mídia e sua influência sobre os espectadores, em especial crianças e adolescentes.

b) Projeto de Lei nº 1.053, de 1995, de autoria do nobre Deputado HILÁRIO COIMBRA, que "define critérios para a programação das emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens". A proposta transforma em lei as disposições constantes do Capítulo II do Código de Ética da Radiodifusão Brasileira, editado pela ABERT - Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão.

c) Projeto de Lei nº 1.347, de 1995, proposto pelo ilustre Deputado JOÃO PIZZOLATTI, que "dispõe sobre a defesa da pessoa e da família em relação à programação de rádio e televisão que contrarie valores éticos e sociais". Com a iniciativa, espera o nobre autor regulamentar os dispositivos do art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 298, de 1995, foi apresentado pelo ilustre Deputado PAULO GOUVÉA com o intuito de regulamentar o § 3º do art. 220 da Constituição Federal, que determina:

"Art. 220 A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente."

É clara, portanto, a responsabilidade do poder público na classificação de diversões e espetáculos, de caráter informativo. No caso particular da programação de rádio e televisão, deverá ser assegurado mecanismo para a proteção da pessoa e da família, atendendo-se aos princípios estabelecidos no art. 221 da Carta, que diz:

"Art. 221 A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família."

Como bem destaca o autor da proposição principal, Deputado PAULO GOUVÉA, "a realidade em nosso país, todavia, demonstra claramente a inobservância do texto constitucional, pois em grande parte dos programas exibidos verificam-se casos de flagrante abuso, com a apresentação de conteúdos inadequados aos horários de sua transmissão".

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) já estabeleceu alguns critérios para a classificação indicativa de diversões e espetáculos públicos ao determinar, em seus arts. 74 a 77, que:

"Art. 74 O Poder Público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75 Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente

poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76 As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77 Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam."

Também definiu, nos arts. 252 a 256, as penalidades cabíveis nos casos de infrações administrativas relacionadas ao assunto em exame:

"Art. 252 Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 253 Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 254 Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.

Art. 255 Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênero classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 256 Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias."

Fundamentado nesse diploma legal, o Ministério da Justiça emitiu a Portaria nº 773, de 19 de outubro de 1990, que regulamenta a classificação de diversões e espetáculos públicos, o respectivo horário de veiculação quando destinados a rádio ou televisão e os critérios básicos de classificação.

Questionado acerca da validade da iniciativa, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 392 - DF, requerida pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se no sentido de não conhecer a ação, expressando o relator, em seu voto:

"Em fase preliminar, entendo incabível a presente demanda direta de inconstitucionalidade. É que está dirigida contra mera Portaria do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça que regulamentou diploma legal do Congresso Nacional. A natureza do ato normativo atacado decorre não só do teor respectivo, como também é revelada pela própria Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, no que previu, mediante o preceito do artigo 74, que o Poder Público 'regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza delas, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada'."

Trata-se, em suma, de matéria que, reconhecidamente, é tratada no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Consideramos, ainda assim, que a iniciativa do nobre colega PAULO GOUVÉA é oportuna, pois permite aperfeiçoar os critérios estabelecidos no Estatuto. É nosso parecer, portanto, que a matéria deva ser aprovada.

No intuito de aperfeiçoar a proposta, inserimos algumas modificações, na forma do substitutivo que oferecemos. Em especial, nos preocupamos em preservar as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente no que se refere ao procedimento classificatório, às obrigações do exibidor, distribuidor ou produtor do espetáculo ou diversão pública e às penalidades para a veiculação ou apresentação de evento ou material em desacordo com a sua classificação.

À proposta principal foram apensados os seguintes projetos:

a) Projeto de Lei nº 752, de 1995, de autoria do nobre Deputado IVO MAINARDI, que "regulamenta o inciso I, parágrafo 3º, do artigo 220, da Constituição Federal". Trata-se de iniciativa voltada, conforme justifica o autor, a atender

às "reclamações de pais, educadores e psicólogos contra os programas exibidos pelas emissoras: a liberdade de expressão e informação não pode se sobrepor à defesa dos valores éticos, religiosos e morais da família e da sociedade". Concordamos com a iniciativa do ilustre parlamentar, cujas disposições encontram-se contempladas no substitutivo que ora apresentamos.

b) Projeto de Lei nº 1.053, de autoria do nobre Deputado HILÁRIO COIMBRA, que "define critérios para a programação das emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens". A proposta trans. ma em lei as disposições constantes do Capítulo II do Código de Ética da Radiodifusão Brasileira, editado pela ABERT - Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão. Estabelece, assim, uma classificação dos horários de exibição de filmes e programas na televisão, em função do conteúdo veiculado. Somos, pois, favoráveis à aprovação da proposição, nos termos do substitutivo que apresentamos.

c) Projeto de Lei nº 1.347, de 1995, proposto pelo ilustre Deputado JOÃO PIZZOLATTI, que "dispõe sobre a defesa da pessoa e da família em relação à programação de rádio e televisão que contrarie valores éticos e sociais". Com a iniciativa, espera o nobre autor regulamentar os dispositivos do art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal. Reconhecemos o mérito da proposição e somos pela sua aprovação, na forma do substitutivo que apresentamos.

Aprovamos, em suma, a proposição principal, Projeto de Lei nº 298, de 1995, e as propostas apensadas, Projetos de Lei nº 752, de 1995, nº 1.053, de 1995 e nº 1.347, de 1995, na forma do substitutivo que oferecemos.

Sala da Comissão, em . de . de 199.


Deputado JOÃO IENSEN
Relator

1º SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

Dispõe sobre a classificação indicativa de diversões e espetáculos públicos, programas de rádio e televisão e filmes oferecidos para venda ou locação, e dá outras providências.

Art. 1º Compete ao Poder Público emitir a classificação indicativa das diversões e espetáculos públicos, dos programas de rádio e televisão e dos filmes oferecidos para venda ou locação, prevista no art. 220, § 3º, da Constituição Federal, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

1º SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

Dispõe sobre a classificação indicativa de diversões e espetáculos públicos, programas de rádio e televisão e filmes oferecidos para venda ou locação, e dá outras providências.

Art. 1º Compete ao Poder Público emitir a classificação indicativa das diversões e espetáculos públicos, dos programas de rádio e televisão e dos filmes oferecidos para venda ou locação, prevista no art. 220, § 3º, da Constituição Federal, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomenda, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Art. 2º Ficam as diversões e espetáculos públicos, os programas de rádio e televisão e os filmes oferecidos para venda ou locação classificados, para fins de delimitação de faixa etária, como livres ou inadequados para menores de 12 (doze), 14 (quatorze) ou 18 (dezoito) anos.

§ 1º Os programas de rádio e televisão só poderão ser exibidos nas seguintes faixas de horário:

I - entre as 20 (vinte) horas e as 4 (quatro) horas, os classificados como inadequados para menores de 12 (doze) anos;

II - entre as 22 (vinte e duas) horas e as 4 (quatro) horas, os classificados como inadequados para menores de 14 (quatorze) anos;

III - entre as 23 (vinte e três) horas e as 4 (quatro) horas, os classificados como inadequados para menores de 18 (dezoito) anos.

§ 2º As emissoras de rádio e televisão não poderão divulgar ou fazer chamadas de programas fora dos horários estabelecidos para cada faixa etária.

Art. 3º Na definição da classificação disposta no artigo anterior, deverão ser observados, entre outros, os seguintes critérios:

a) a obra ou o programa terá seu conteúdo avaliado integralmente, não cabendo a efetivação de cortes ou modificações;

b) predominância de caráter educativo ou cultural da obra ou programa, para sua classificação adequada a todas as faixas etárias;

c) inadequação para menores de 18 (dezoito) anos, de obras ou espetáculos que se caracterizem pelo incitamento à violência e ao crime e pelo desrespeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 4º A natureza da obra ou espetáculo, a classificação e, quando couber, a faixa etária a que não se recomenda, deverão ser apresentadas, de forma destacada:

I - antes do inicio e durante os intervalos de apresentação, quando se tratar de programas de rádio e televisão;

II - nos materiais de publicidade, em bilheterias e locais de acesso, quando se tratar de espetáculos e diversões públicas;

III - no invólucro dos filmes oferecidos para venda ou locação.

Art. 5º Constitui infração administrativa a divulgação, comercialização ou apresentação de diversões e espetáculos públicos, programas de rádio e televisão e filmes para venda ou locação em condições que contrariem as disposições desta lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências".

Parágrafo único. Aplicam-se, no caso de infração, as penas previstas nos artigos 252 a 256 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências".

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

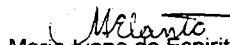
Sala da Comissão, em 04 de outubro de 1995


Deputado JOÃO IENSEN
Relator

COMISSÃO DE CIÉNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 298/95

Nos termos do Art. 119, caput, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 25.09.95, por cinco sessões, esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, 04 de outubro de 1995


Maria Ivone do Espírito Santo
Secretária

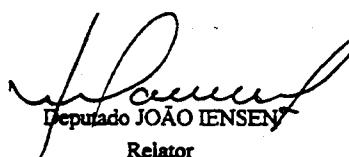
Parágrafo único. Aplicam-se, no caso de infração, as penas previstas nos artigos 252 a 256 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências".

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em de 199.


Deputado JOÃO IENSEN
Relator

**PARECER DA
COMISSÃO DE CIÉNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 298, de 1995, que "dispõe sobre a classificação indicativa de diversões e espetáculos públicos, programas de rádio e televisão e filmes oferecidos para venda ou locação, e dá outras providências", de autoria do nobre Deputado PAULO GOUVÉA, objetiva regulamentar o § 3º do art. 220 da Constituição Federal, que dispõe sobre o assunto. Preocupa-se o ilustre colega com os abusos na programação das emissoras de rádio e televisão, bem como nos filmes e espetáculos públicos, em termos da veiculação de conteúdo inapropriado ao público que os consome. "Destinados a proporcionar entretenimento sadio, promover a cultura e se tornarem instrumentos auxiliares do processo educacional, esses importantes segmentos podem exercer papel distorcido, estabelecendo influências negativas, sobretudo junto à juventude, pelos maus exemplos que exibem", destaca o nobre autor.

A proposta foi encaminhada a esta Comissão para exame, nos termos do art. 33, inciso II, do Regimento Interno desta Casa. Transcorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à mesma.

À proposição principal foram apensadas as seguintes iniciativas:

- a) Projeto de Lei nº 752, de 1995, apresentado pelo ilustre Deputado IVO MAINARDI, que "regulamenta o inciso I, parágrafo 3º, do artigo 220, da

Constituição Federal". Preocupa-se o autor com os abusos na programação da mídia e sua influência sobre os espectadores, em especial crianças e adolescentes.

b) Projeto de Lei nº 1.053, de 1995, de autoria do nobre Deputado HILÁRIO COIMBRA, que "define critérios para a programação das emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens". A proposta transforma em lei as disposições constantes do Capítulo II do Código de Ética da Radiodifusão Brasileira, editado pela ABERT - Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão.

c) Projeto de Lei nº 1.347, de 1995, proposto pelo ilustre Deputado JOÃO PIZZOLATTI, que "dispõe sobre a defesa da pessoa e da família em relação à programação de rádio e televisão que contrarie valores éticos e sociais". Com a iniciativa, espera o nobre autor regulamentar os dispositivos do art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

No parecer que submetemos a esta doura Comissão, consideramos que a iniciativa do nobre colega PAULO GOUVÉA é oportuna, pois permite aperfeiçoar os critérios estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) em relação ao assunto. Fomos, pois, pela aprovação da matéria.

No intuito de aperfeiçoar a proposta, inserimos algumas modificações, na forma do substitutivo que oferecemos. Em especial, nos preocupamos em preservar as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente no que se refere ao procedimento classificatório, às obrigações do exibidor, distribuidor ou produtor do espetáculo ou diversão pública e às penalidades para a veiculação ou apresentação de evento ou material em desacordo com a sua classificação.

Nosso parecer foi, portanto, favorável à aprovação da proposição principal, Projeto de Lei nº 298, de 1995, e das propostas apensadas. Projetos de Lei nº 752, de 1995, nº 1.053, de 1995 e nº 1.347, de 1995, na forma do substitutivo que oferecemos.

Entretanto, a fase de discussão da matéria nesta Comissão foi bastante proveitosa, tendo possibilitado o surgimento de novos elementos acerca do tema em exame. Destaca-se, entre estes, a manifestação escrita de voto do ilustre Deputado WAGNER ROSSI, favorável à aprovação da matéria com emenda aditiva ao parágrafo 2º do artigo 2º do Substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Considerando os novos elementos ora disponíveis, que justificam uma revisão do posicionamento inicialmente assumido, procedemos ao reexame da matéria e decidimos reformular nosso parecer anterior, acolhendo a sugestão do nobre Deputado WAGNER ROSSI. Para maior clareza, incorporamos ao substitutivo, em nova redação, o texto aditado.

Somos, em suma, pela aprovação do Projeto de Lei nº 298, de 1995, e das propostas apensadas, Projetos de Lei nº 752, de 1995, nº 1.053, de 1995 e nº

1.347, de 1995, na forma do substitutivo que oferecemos, com emenda ao artigo 2º, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 2 de 06 de 1997


Deputado JOÃO IENSEN
Relator

2º SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

Dispõe sobre a classificação indicativa de diversões e espetáculos públicos, programas de rádio e televisão e filmes oferecidos para venda ou locação, e dá outras providências.

Art. 1º Compete ao Poder Público emitir a classificação indicativa das diversões e espetáculos públicos, dos programas de rádio e televisão e dos filmes oferecidos para venda ou locação, prevista no art. 220, § 3º, da Constituição Federal, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Art. 2º Ficam as diversões e espetáculos públicos, os programas de rádio e televisão e os filmes oferecidos para venda ou locação classificados, para fins de delimitação de faixa etária, como livres ou inadequados para menores de 12 (doze), 14 (quatorze) ou 18 (dezoito) anos.

§ 1º Os programas de rádio e televisão só poderão ser exibidos nas seguintes faixas de horário:

I - entre as 20 (vinte) horas e as 4 (quatro) horas, os classificados como inadequados para menores de 12 (doze) anos;

II - entre as 22 (vinte e duas) horas e as 4 (quatro) horas, os classificados como inadequados para menores de 14 (quatorze) anos;

III - entre as 23 (vinte e três) horas e as 4 (quatro) horas, os classificados como inadequados para menores de 18 (dezoito) anos.

§ 2º As emissoras de rádio e televisão não poderão, ao divulgar ou fazer chamadas de programas fora dos horários estabelecidos para cada faixa etária, utilizar sons ou imagens dos programas ou filmes a serem veiculados.

Art. 3º Na definição da classificação disposta no artigo anterior, deverão ser observados, entre outros, os seguintes critérios:

a) a obra ou o programa terá seu conteúdo avaliado integralmente, não cabendo a efetivação de cortes ou modificações;

b) predominância de caráter educativo ou cultural da obra ou programa, para sua classificação adequada a todas as faixas etárias;

c) inadequação para menores de 18 (dezoito) anos, de obras ou espetáculos que se caracterizem pelo incitamento à violência e ao crime e pelo desrespeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 4º A natureza da obra ou espetáculo, a classificação e, quando couber, a faixa etária a que não se recomenda, deverão ser apresentadas, de forma destacada:

I - antes do inicio e durante os intervalos de apresentação, quando se tratar de programas de rádio e televisão;

II - nos materiais de publicidade, em bilheterias e locais de acesso, quando se tratar de espetáculos e diversões públicas;

III - no invólucro dos filmes oferecidos para venda ou locação.

Art. 5º Constitui infração administrativa a divulgação, comercialização ou apresentação de diversões e espetáculos públicos, programas de rádio e televisão e filmes para venda ou locação em condições que contrariem as disposições desta lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências".

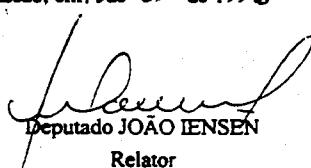
Parágrafo único. Aplicam-se, no caso de infração, as penas previstas nos artigos 252 a 256 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências".

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 22 de 06 de 1996


Deputado JOÃO IENSEN
Relator

16073

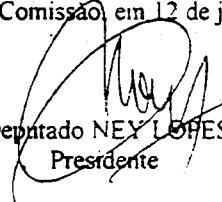
33

III - PARECER DE COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em Reunião Ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 298/95 e os de nº 752/95, 1053/95 e 1347/95, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer Reformulado do Relator Deputado João Iensen, *com voto* em separado do Deputado Wagner Rossi

Estiveram presentes os seguintes Deputados: Ney Lopes - Presidente; Luiz Moreira, Carlos Apolinário e Wagner Salustiano - Vice-Presidentes; Antônio Joaquim Araújo, Arolde de Oliveira, João Iensen, Maluly Netto, Paulo Cordeiro, Paulo Heslander, Bosco França, Cássio Cunha Lima, Edinho Araújo, Hélio Rosas, João Almeida, Pedro Irujo, Roberto Valadão, Coraci Sobrinho, Edson Queiroz, José Janene, Laprovita Vieira, Pauderney Avelino, Antônio Carlos Pannunzio, Domingos Leonelli, Koyu Iha, Roberto Santos, Jaques Wagner, Jorge Wilson, Ricardo Izar, Eurípedes Miranda e Leonel Pavan, membros titulares; César Bandeira, Luciano Pizzatto, Maurício Najar, Philemon Rodrigues, Antônio Brasil, Nan Souza, Zaire Rezende, Renato Johnsson, Silverman Santos, Itamar Serpa e Marconi Perillo, membros suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 1996.


Deputado NEY LOPES
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a classificação indicativa de diversões e espetáculos públicos, programas de rádio e televisão e filmes oferecidos para venda ou locação, e dá outras providências.

Art. 1º Compete ao Poder Público emitir a classificação indicativa das diversões e espetáculos públicos, dos programas de rádio e televisão e dos filmes oferecidos para venda ou locação, prevista no art. 220, § 3º, da Constituição Federal, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Art. 2º Ficam as diversões e espetáculos públicos, os programas de rádio e televisão e os filmes oferecidos para venda ou locação classificados, para fins de delimitação de faixa etária, como livres ou inadequados para menores de 12 (doze), 14 (quatorze) ou 18 (dezoito) anos.

§ 1º Os programas de rádio e televisão só poderão ser exibidos nas seguintes faixas de horário:

I - entre as 20 (vinte) horas e as 4 (quatro) horas. os classificados como inadequados para menores de 12 (doze) anos.

II - entre as 22 (vinte e duas) horas e as 4 (quatro) horas. os classificados como inadequados para menores de 14 (quatorze) anos.

III - entre as 23 (vinte e três) horas e as 4 (quatro) horas. os classificados como inadequados para menores de 18 (dezoito) anos.

§. 2º As emissoras de rádio e televisão não poderão, ao divulgar ou fazer chamadas de programas fora dos horários estabelecidos para cada faixa etária, utilizar sons ou imagens dos programas ou filmes a serem veiculados.

Art. 3º Na definição da classificação disposta no artigo anterior, deverão ser observados, entre outros, os seguintes critérios:

a) a obra ou o programa terá seu conteúdo avaliado integralmente, não cabendo a efetivação de cortes ou modificações;

b) predominância de caráter educativo ou cultural da obra ou programa, para sua classificação adequada a todas as faixas etárias;

c) inadequação para menores de 18 (dezoito) anos, de obras ou espetáculos que se caracterizem pelo incitamento à violência e ao crime e pelo desrespeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 4º A natureza da obra ou espetáculo, a classificação e, quando couber, a faixa etária a que não se recomenda, deverão ser apresentadas, de forma destacada:

I - antes do inicio e durante os intervalos de apresentação, quando se tratar de programas de rádio e televisão;

II - nos materiais de publicidade, em bilheterias e locais de acesso, quando se tratar de espetáculos e diversões públicas;

III - no invólucro dos filmes oferecidos para venda ou locação.

Art. 5º Constitui infração administrativa a divulgação, comercialização ou apresentação de diversões e espetáculos públicos, programas de rádio e televisão e filmes para venda ou locação em condições que contrariem as disposições desta lei e da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e da outras providências".

Parágrafo único. Aplicam-se, no caso de infração, as penas previstas nos artigos 252 a 256 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e da outras providências".

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 1 de 96 de 1996



NEY LOPES
Presidente

**VOTO EM SEPARADO
DO DEPUTADO WAGNER ROSSI**

O Projeto de Lei nº 298, de 1995, de autoria do nobre Deputado Paulo Gouvêa pretende regulamentar o § 3º do art. 220 da Constituição Federal que dispõe sobre a classificação indicativa de diversões e espetáculos públicos, programas de rádio e televisão e filmes oferecidos para venda ou locação.

Analizando o mérito do projeto, o relator designado por esta Comissão, Deputado João Iensen, apresentou parecer favorável na forma de um substitutivo que aprimorou a proposta inicial.

No entanto, consideramos que a redação dada ao § 2º do art. 2º não se coaduna com o espírito do substitutivo que trata de forma bastante equilibrada o citado preceito constitucional. Ao estabelecer que as emissoras de rádio e televisão não poderão divulgar ou fazer chamadas de programas fora dos horários estabelecidos para cada faixa etária, referido parágrafo impede a mera divulgação de programas que serão veiculados nas faixas de horário adequadas e, portanto, limita o acesso do público alvo a programas proibidos para menores. Entendemos que a preocupação do relator é compreensível, pois verdadeiros abusos têm sido cometidos pelas emissoras de televisão que, muitas vezes, escolhem as cenas mais explícitas de sexo e violência para divulgar ou fazer chamadas de programas fora dos horários recomendados.

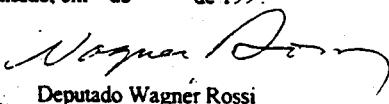
Dessa forma, optamos pela apresentação de proposta de nova redação para o referido artigo que, a nosso ver, contempla as limitações necessárias para tornar eficaz o projeto de lei em questão:

Art. 2º.....

§ 2º As emissoras de rádio e televisão não poderão, ao divulgar ou fazer chamadas de programas fora dos horários estabelecidos para cada faixa etária, utilizar sons ou imagens dos programas ou filmes a serem veiculados

Esperamos contar com o apoio do ilustre relator da matéria e de nossos pares na Comissão para incorporar essa nossa sugestão que, com certeza, aprimora o substitutivo e resguarda as necessárias restrições sobre a veiculação de programas das emissoras de rádio e televisão.

Sala da Comissão, em de de 1996



Wagner Rossi
Deputado Wagner Rossi

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 298, DE 1995

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 09 de agosto de 1996, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 19 de agosto de 1996

Célia Maria de Oliveira
Secretária

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 298, de 1995 de autoria do nobre Deputado Paulo Gouvêa, busca regulamentar o § 3º do art. 220 da Constituição Federal.

Ao Projeto de Lei acima referido foram apensados os Projeto de Lei nº 752, de 1995, nº 1.053 de 1995, e nº 1.347, de 1995.

O Projeto de Lei nº 752, de 1995, apresentado pelo nobre Deputado Ivo Mainardi, "regulamenta o inciso I, parágrafo 3º, do art. 220 da

Constituição Federal". Esta proposição procura coibir abusos na programação da mídia em função de sua influência sobre os espectadores, em especial crianças e adolescentes.

O Projeto de Lei nº 1.053, de 1995, de autoria do ilustre Deputado Hilário Coimbra, "define critérios para a programação das emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens". A proposta transforma em lei as disposições constantes do Capítulo II do Código de Ética da Radiodifusão Brasileira.

O Projeto de Lei nº 1.347, de 1995, proposto pelo nobre Deputado João Pizzolati, "dispõe sobre a defesa da pessoa e da família em relação à programação de rádio e televisão que contrarie valores éticos e sociais". Pretende o autor regulamentar artigo 220, § 3º, II, da Constituição Federal.

Apreciada no âmbito da Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática, a Proposição não recebeu emendas. Relatou-a no âmbito dessa Comissão, o ilustre Deputado João lensen, que emitiu parecer favorável, com apresentação de substitutivo. Neste substitutivo, o relator procurou compatibilizar a proposta com o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente que, também, regula a matéria.

Considerando a pertinência do voto em separado do nobre Deputado Wagner Rossi, que aperfeiçoa um aspecto relevante do Projeto de Lei, resolveu o ilustre relator no âmbito daquela Comissão, reformular seu parecer, incluindo no substitutivo as sugestões ali apresentadas.

Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A necessidade de um procedimento indicativo aos pais ou responsáveis sobre o tipo de informação divulgado pela "mídia" escrita ou falada é algo que se faz sentir há muito tempo em nosso País. De fato, a divulgação de espetáculos pela televisão ou outro meios de comunicação, que estimulam a violência, o uso de drogas, ou agredem a consciência moral ou religiosa da população tem sido parte do cotidiano brasileiro.

A defesa da sociedade contra as práticas acima descritas encontra uma clara base jurídica na Constituição Federal, em seus art. 220, § 3º e 221.

Reza o art. 220, § 3º que " compete à lei federal regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada".

Já o art. 221 da Carta Magna estabelece que as emissoras de rádio e televisão atenderão a certos princípios, em sua programação, dentre os quais, "o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família."

A matéria, conforme demonstra o ilustre relator na Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática, Deputado João lensen, não se ressente de falta de regulamentação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.609, de 13 de Julho de 1990) aborda a questão em diversos de seus artigos. Da mesma forma, uma portaria do Ministério da Justiça procura disciplinar a execução de medidas pertinentes ao assunto. Todos os artigos daquele diploma legal relativos ao tema, como a portaria acima referida, são citados no parecer do ilustre relator, Deputado João lensen.

Embora já regulamentada, acredita o nobre Deputado João lensen que a aprovação do projeto, na forma do substitutivo por ele apresentado, representaria um aperfeiçoamento dos procedimentos estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nosso ponto de vista coincide com o do ilustre Deputado João lensen. A aprovação da iniciativa, na forma do substitutivo apresentado, representaria um aperfeiçoamento dos critérios dispostos na Lei 8.609, de 13 de Julho de 1990.

Deve ser, ainda, acrescido o argumento de que a aprovação do Projeto de Lei em tela representa uma forma de tomar clara a preocupação da sociedade e do parlamento com um problema social da maior gravidade, que o Poder Executivo, com os instrumentos normativos de que dispõe, não tem sido capaz de resolver.

Por todas essas razões, nosso parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei principal e dos Projetos de Lei apensados, na forma do substitutivo apresentado pelo Deputado João lensen na Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 1996.


Deputado Costa Ferreira

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, nos termos do parecer do relator, Deputado Costa Ferreira, o PL nº 298/95 e os de nºs 752/95, 1.053/95 e 1.347/95, apensados, na forma do substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Moacyr Andrade, Presidente; Mauricio Requião, Vice-Presidente; Ubiratan Aguiar, Luciano Castro, Severiano Alves, Djalma de Almeida Cesar, Marisa Serrano, Padre Roque, Dolores Nunes, Esther Grossi, Mario de Oliveira, Maria Elvira, Jairo Carneiro Costa Ferreira, Itamar Serpa, Osmânia Pereira, Paulo Lima, Ricardo Gomyde, Pedro Wilson, Osvaldo Coelho e Eurico Miranda.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 1996


Deputado Severiano Alves
Presidente em Exercício
(Art. 40, "caput", "in fine")

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 298-B/95

(Apensados Projetos de Lei 752/95, 1.052/95 e 1.347/95)

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 09 / 12 / 96 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de março de 1997



SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário

Gabinete do Deputado João Pizzolatti

Desto em parte. Desarquivem-se as seguintes proposições, juntamente com as que eventualmente estejam a elas apensadas: PEC nº 257/95; PLs nºs 1347/95, 1708/96, 2201/96, 2433/96, 2434/96, 2812/97, 2813/97, 2940/97, 4472/98, 4625/98; PLPs nºs 119/96, 231/98 e 238/98. Indefiro o pedido quanto ao PRC nº 79/96 e quanto aos PLs nºs 1707/96 e 3505/97, porque já foram desarquivados. Outrossim, indefiro o pedido quanto aos PLs nºs 3506/97 e 4626/98, que foram arquivados definitivamente, nos termos dos arts. 58, § 4º, e 164, § 4º do RICD, respectivamente. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

Em 30/06/99

PRESENTE

REQUERIMENTO
(Do Sr. João Pizzolatti)

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência o desarquivamento das proposições de minha autoria, a seguir relacionadas:

**PEC nº 00257/95
PL nº 01347/95
PL nº 01707/96
PL nº 01708/96
PL nº 02201/96
PL nº 02433/96
PL nº 02434/96
PL nº 02812/97
PL nº 02813/97
PL nº 02940/97
PL nº 03505/97
PL nº 03506/97
PL nº 04472/98
PL nº 04625/98
PL nº 04626/98
PLP nº 00119/96
PLP nº 00231/98
PLP nº 00238/98
PRC nº 00079/96**

Sala das Sessões, em 30 de JUNHO de 1999

Deputado JOÃO PIZZOLATTI

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**PROJETO DE LEI Nº 298-A/95**

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 14/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e aos seus apensados.

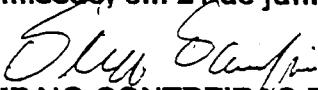
Sala da Comissão, em 21 de junho de 2000


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**PROJETO DE LEI Nº 752/95**

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 14/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2000


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

I - RELATÓRIO

Para redação do parecer ao Projeto de Lei nº 298, de 1995, foi designado anteriormente o Deputado Vilmar Rocha, cujo parecer não chegou a ser apreciado nesta sede. Este relator faz seu o referido parecer, que será aqui aproveitado.

Pelo projeto em exame, atribui-se ao Ministério da Justiça a competência para classificação indicativa das diversões e espetáculos públicos, dos programas de rádio e televisão e dos filmes oferecidos em venda ou locação, consoante previsão do art. 220, § 3º, da Constituição Federal.

O art. 2º define os critérios a serem observados nas classificações, quais sejam:

- a) a obra ou programa terá seu conteúdo avaliado integralmente, não cabendo a efetivação de cortes ou modificações;
- b) a predominância de caráter educativo ou cultural da obra ou programa, para sua classificação adequada a todas as faixas etárias;
- c) a inadequação, para menores de dezoito anos, de obras ou espetáculos que se caracterizem pelo incitamento à violência e ao crime e pelo desrespeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Há também disposições obrigando indicar, na apresentação do item oferecido, de forma clara, as restrições de ordem etária a ele concernentes.

Em seu art. 5º, o projeto criminaliza a apresentação de diversões e espetáculos públicos, programas de rádio e televisão e a oferta de filmes para venda ou locação em condições que contrariem as suas disposições. Dispõe, por final, que o Poder Executivo deverá regulamentá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

À proposição foram apensados os Projetos de Lei nº 752, de 1995, nº 1.053, de 1995, e nº 1.347, de 1995.

O Projeto de Lei nº 752, de 1995, dispõe que as programações de televisão deverão ser exibidas em horários compatíveis com as

faixas etárias. Nenhuma emissora de televisão poderá exibir quaisquer tipos de programas sem prévia classificação, oferecida pelo Ministério da Justiça.

Pelo seu art. 3º, o Projeto de Lei nº 752, de 1995, dispõe que aqueles que o infringirem se sujeitarão às penalidades previstas nos artigos 17 e 19 da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 1.053, de 1995, traz uma série de detalhistas prescrições que deverão ser atendidas para exibição de programas no rádio ou na televisão. Como penalidades aos transgressores, a proposição estabelece as penas de advertência, suspensão e cassação da concessão ou permissão das emissoras. A cassação da outorga deverá ser obtida mediante decisão judicial, consoante o § 4º do art. 223 da Constituição Federal.

O último apenso, o Projeto de Lei nº 1.347, de 1995, dispõe, em seu art. 1º, que "a produção e a programação das emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens atenderão ao princípio do respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, nos termos desta lei". O projeto elenca exaustivamente as situações em que se daria - no rádio ou na TV - o desrespeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família. Em seu art. 3º, o projeto assegura, a qualquer pessoa, a defesa contra a veiculação de programa em situação que caracterize desrespeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família. Em seu art. 6º, o projeto dispõe que a veiculação de programa em desacordo com as suas disposições sujeitará o infrator às penalidades dos artigos 252 a 256 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências".

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o Projeto de Lei nº 298/95 e os seus apensos (Projetos de Lei nºs 752/95, 1053/95 e 1347/95) foram aprovados nos termos do parecer reformulado do relator, Deputado João lensen, na forma de Substitutivo ofertado.

O substitutivo distribui os itens de que cuida o projeto em faixas etárias e de horários. Ao se divulgarem chamadas de programas fora dos horários estabelecidos para cada faixa etária, as emissoras de rádio e televisão não poderão utilizar sons ou imagens dos programas ou filmes a serem veiculados. Também se exige, neste substitutivo, que a "natureza da obra ou espetáculo, a classificação e, quando couber, a faixa etária a que não se recomenda deverão ser apresentadas de forma destacada".

O substitutivo dispõe ainda que constituem infração administrativa a comercialização ou a apresentação de diversões e espetáculos públicos, programas de rádio e televisão e filmes para venda ou locação em condições que contrariem as suas disposições e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências".

Por sua vez, a Comissão de Educação, Cultura e Desporto aprovou, por unanimidade, parecer do relator, Deputado Costa Ferreira, na forma do substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela alínea a do inciso III, do art. 32 do Regimento Interno, apreciar os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

No caso do Projeto de Lei nº 298, de 1995, há problemas quanto à constitucionalidade, nos arts. 1º e 6º. Esses dispositivos, nascendo do Poder Legislativo, constituem nítida violação do princípio de separação dos Poderes, previsto nos art. 2º e 61 da Carta Magna, este na alínea e do seu § 1º.

Quanto à juridicidade, o projeto exibe problema no seu art. 5º, onde aparece um tipo criminal sem a respectiva cominação. Com efeito, não há sentido em definir uma infração, sem a sanção penal correspondente.

No que concerne à técnica legislativa, caberia retirar do texto a expressão "trailer" que foge ao vernáculo. É perfeitamente substituível por "chamada publicitária".

O substitutivo ao Projeto de Lei nº 298, de 1995, por sua vez, é, ao ver deste relator jurídico, de boa técnica legislativa e constitucional, salvo quando dá atribuição a Ministério (art. 1º) ou quando invade o poder regulamentar do Executivo (art. 6º).

O Projeto de Lei nº 752, de 1995, exibe os mesmos problemas, quanto à constitucionalidade, verificados no PL nº 298, de 1995. Há, ainda, problemas quanto à juridicidade, quando se fazem restrições ao exercício da vida civil a maiores de vinte e um anos. Com efeito, as leis específicas que cuidam da matéria da capacidade civil ou penal - o Código Civil e o Código Penal, respectivamente - não podem ser derogadas por leis que apenas tangenciam a matéria. O projeto é de boa técnica legislativa.

Quanto ao Projeto de Lei nº 1.053, de 1995, este relator não vislumbra problemas quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa. Também, em relação ao Projeto de Lei nº 1.347, de 1995, esta relatoria não reconheceu problemas quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

De se observar que as restrições a exibições de filmes e programas no rádio e televisão não constituem afronta à liberdade de pensamento. A própria Carta Magna, no inciso II do § 3º do art. 220, assim dispõe:

"Art. 220

.....

.....

§ 3º Compete à lei federal:

I -

II - *estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.*

....."

Dispõe, por sua vez, o art. 221 da mesma Carta Magna:

"Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II -

III -

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família."

Desse modo, não se deve alegar, no caso dos projetos aqui relatados, desrespeito à liberdade de pensamento (art. 5º, IV, da Constituição Federal), quando eles simplesmente cumprem comandos constitucionais.

Ante o exposto, este relator vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 298, de 1995, desde que acolhidas as emendas que seguem anexas; vota, outrossim, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo ao Projeto de Lei nº 298, de 1995, nos termos das emendas apresentadas; vota também pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 752, de 1995, nos termos das emendas ofertadas; vota, ainda, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 1053, de 1995, e nº 1347, de 1995.

Sala da Comissão, em 17 de 11 de 2000.



Deputado BISPO RODRIGUES
Relator

PROJETO DE LEI Nº 298, DE 1995

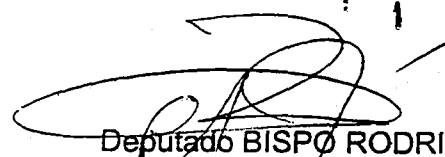
Dispõe sobre a classificação indicativa de diversões e espetáculos públicos, programas de rádio e televisão e filmes oferecidos para venda ou locação, e dá outras providências.

EMENDA N° 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Esta lei regula o § 3º do art. 220 da Constituição Federal."

Sala da Comissão, em 17 de 11 de 2000.


Deputado BISPO RODRIGUES
Relator

PROJETO DE LEI N° 298, DE 1995

Dispõe sobre a classificação indicativa de diversões e espetáculos públicos, programas de rádio e televisão e filmes oferecidos para venda ou locação, e dá outras providências.

EMENDA N° 2

Dê-se ao **caput** do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º A classificação indicativa das diversões e espetáculos públicos, dos programas de rádio e televisão e dos filmes oferecidos para venda ou locação observará os seguintes critérios:

- a)
- b)
- c)"

Sala da Comissão, em 11 de 11 de 2000.


Deputado BISPO RODRIGUES

Relator

PROJETO DE LEI N° 298, DE 1995

Dispõe sobre a classificação indicativa de diversões e espetáculos públicos, programas de rádio e televisão e filmes oferecidos para venda ou locação, e dá outras providências.

EMENDA N° 3

Dê-se ao § 2º do art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

§ 2º O conteúdo dos resumos de programas e as chamadas publicitárias, durante os intervalos da programação de rádio e televisão, deverão obedecer ao

disposto no parágrafo anterior, inclusive com a indicação de sua classificação."

Sala da Comissão, em 17 de Maio de 2000.


Deputado BISPO RODRIGUES

Relator

PROJETO DE LEI Nº 298, DE 1995

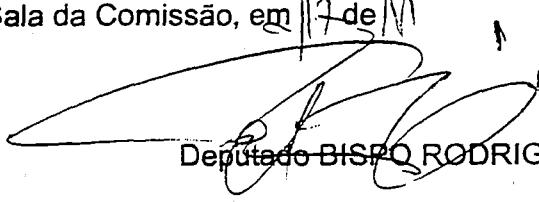
Dispõe sobre a classificação indicativa de diversões e espetáculos públicos, programas de rádio e televisão e filmes oferecidos para venda ou locação, e dá outras providências.

EMENDA Nº 4

Dê-se ao art. 5º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º. Constitui infração administrativa a divulgação, comercialização ou apresentação de diversões e espetáculos públicos, programas de rádio e televisão e filmes para venda ou locação em condições que contrariem as disposições desta lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências."

Sala da Comissão, em 17 de Maio de 2000.


Deputado BISPO RODRIGUES

Relator

PROJETO DE LEI N° 298, DE 1995

Dispõe sobre a classificação indicativa de diversões e espetáculos públicos, programas de rádio e televisão e filmes oferecidos para venda ou locação, e dá outras providências.

EMENDA N° 5

Suprime-se o art. 6º do projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 12 de 11 de 2000.


Deputado BISPO RODRIGUES
Relator

PROJETO DE LEI N° 752, DE 1995

Regulamenta o inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 220, da Constituição Federal.

EMENDA N° 1

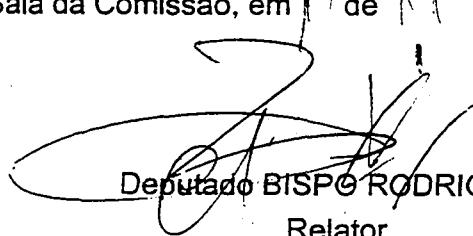
Dê-se ao "caput" do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º As telenovelas, os filmes, os documentários e os desenhos só poderão ser exibidos, pelas emissoras de

televisão, segundo adequação das faixas etárias aos respectivos horários:

.....
d)....."

Sala da Comissão, em 17 de 11 de 2000.


Deputado BISPO RODRIGUES
Relator

PROJETO DE LEI N° 752, DE 1995

Regulamenta o inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 220, da Constituição Federal.

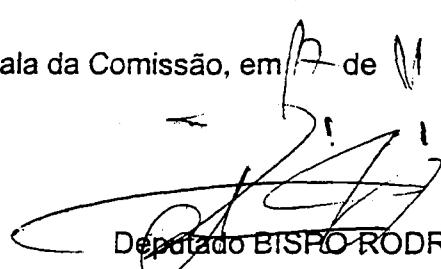
EMENDA N° 2

Dê-se à alínea d do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º

.....
d) acima de 21 anos: das 22:00 até às 07:00 horas."

Sala da Comissão, em 17 de 11 de 2000.


Deputado BISPO RODRIGUES
Relator

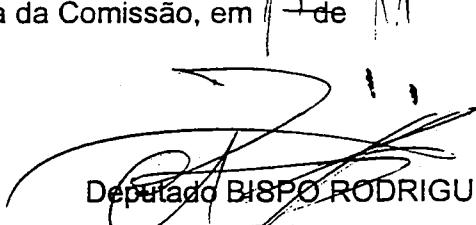
PROJETO DE LEI Nº 752, DE 1995

Regulamenta o inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 220, da Constituição Federal.

EMENDA Nº 3

Suprime-se o art. 2º do projeto, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em 12 de 11 de 2000.


Deputado BISPO RODRIGUES
Relator

SUBSTITUTIVO DA CCTCI AO PROJETO DE LEI Nº 298, DE 1995

Dispõe sobre a classificação indicativa de diversões e espetáculos públicos, programas de rádio e televisão e filmes oferecidos para venda ou locação, e dá outras providências.

SUBEMENDA N° 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º. Esta lei regula o § 3º do art. 220 da Constituição.

Sala da Comissão, em 7 de 11 de 2000.



Deputado BISPO RODRIGUES

Relator

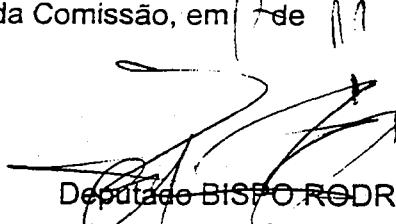
SUBSTITUTIVO DA CCTCI AO PROJETO DE LEI N° 298, DE 1995

Dispõe sobre a classificação indicativa de diversões e espetáculos públicos, programas de rádio e televisão e filmes oferecidos para venda ou locação, e dá outras providências.

SUBEMENDA N° 2

Suprime-se o art. 6º do substitutivo ao projeto, renumerando e os demais.

Sala da Comissão, em 7 de 11 de 2000.



Deputado BISPO RODRIGUES

Relator

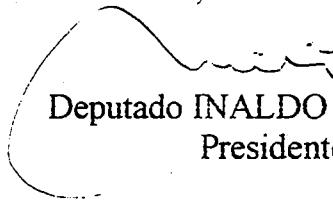
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, Projeto de Lei nº 298-B/95, do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com subemendas, do de nº 752/95, apensado, com emendas, e dos de nºs 1.053/95 e 1.347/95, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Bispo Rodrigues.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ricardo Ferraço, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Paes Landim, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Vilmar Rocha, Cesar Schirmer, Coriolano Sales, Geovan Freitas, José Priante, Renato Vianna, Roland Lavigne, Geraldo Magela, José Genóino, Augusto Farias, Alexandre Cardoso, Sérgio Miranda, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Léo Alcântara, Átila Lira, Átila Lins, Cláudio Cajado, Maria Lúcia, Mauro Benevides, Orlando Fantazzini e Ary Kara.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

PROJETO DE LEI N° 298-B, DE 1995EMENDAS ADOTADAS – CCJRNº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Esta lei regula o § 3º do art. 220 da Constituição Federal.”

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

PROJETO DE LEI N° 298-B, DE 1995EMENDAS ADOTADAS – CCJRNº 2

Dê-se ao *caput* do art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º A Classificação indicativa das diversões e espetáculos públicos, dos programas de rádio e televisão e dos filmes oferecidos para venda ou locação observará os seguintes critérios:

- a)
- b)
- c)

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 298-B. DE 1995

EMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 3

Dê-se ao § 2º do art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
“§ 2º O conteúdo dos resumos de programas e as chamadas publicitárias, durante os intervalos da programação de rádio e televisão, deverão obedecer ao disposto no parágrafo anterior, inclusive com a indicação de sua classificação.”

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2001



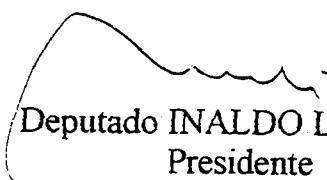
Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

PROJETO DE LEI N° 298-B, DE 1995EMENDAS ADOTADAS – CCJRNº 4

Dê-se ao art. 5º do projeto a seguinte redação:

“Art. 5º Constitui infração administrativa a divulgação, comercialização ou apresentação de diversões e espetáculos públicos, programas de rádio e televisão e filmes para venda ou locação em condições que contrariem as disposições desta lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que ‘dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.’”

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

PROJETO DE LEI N° 298-B, DE 1995

EMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 5

Suprime-se o art. 6º do projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

PROJETO DE LEI N° 752, DE 1995

EMENDAS ADOTADAS – CCJR

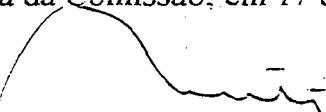
Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º As telenovelas, os filmes, os documentários e os desenhos só poderão ser exibidos, pelas emissoras de televisão, segundo adequação das faixas etárias aos respectivos horários:

.....
a) d)

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

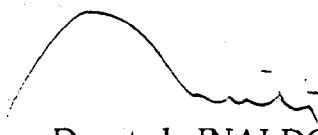
PROJETO DE LEI N° 752, DE 1995EMENDAS ADOTADAS – CCJRNº 2

Dê-se à alínea *d* do art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
d) acima de 21 anos: das 22:00 até às 07:00 horas.”

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

PROJETO DE LEI N° 752, DE 1995EMENDAS ADOTADAS – CCJRNº 3

Suprima-se o art. 2º do projeto, renumerando-se os
seguintes.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 298-B, DE 1995

SUBSTITUTIVO DA CCTCI

SUBEMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 1

Dê-se ao art. 1º do substitutivo a seguinte redação:

“Art. 1º Esta lei regula o § 3º do art. 220 da Constituição Federal.”

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 298-B, DE 1995

SUBSTITUTIVO DA CCTCI

SUBEMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 2

Suprime-se o art. 6º do substitutivo, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente